

## TODA SEPARAÇÃO É UMA RELAÇÃO

*Emerson Giumbelli<sup>1</sup>*

A discussão elaborada por Luca Diotallevi acerca das relações Estado/Igreja impressiona por sua sofisticação. Sua exploração das teorias de Luhmann é importante para tornar mais conhecidas as ideias desse sociólogo, ainda pouco frequentado no Brasil. Em relação ao seu tema, o autor mobiliza um enorme conjunto de referências, contribuindo para enriquecer os recursos disponíveis para os leitores da língua portuguesa. O escopo dessas referências indica que Diotallevi propõe uma articulação da bibliografia acerca do secularismo – basicamente em língua inglesa – com a bibliografia acerca da laicidade – basicamente em línguas latinas. Essa articulação parece ser uma tendência recente (Baubérot; Milot, 2011), e permite uma reconfiguração do debate acerca do tema das relações Estado/religiões. Não se trata de negar as especificidades que se expressam nas categorias secularismo e laicidade – e na bibliografia nelas apoiada – mas de pensá-las – e repensá-las – considerando um campo mais amplo de realidades e de categorias.

Nesse sentido, os questionamentos levantados no texto acerca da expressão “separatismo moderado” são mais do que pertinentes. De fato, quando uma classificação reserva a quase totalidade de seus registros para uma única categoria, podemos desconfiar dela. Diotallevi demonstra como a expressão “separatismo moderado” está logicamente vinculada a um modelo de separação tomado como referência única para pensarmos a totalidade do universo de situações. Se a isso juntarmos a constatação de “relações de cada vez maior cooperação entre Estado e Igreja”, chegaremos a um quadro curioso: enquanto nossos modelos de pensamento orientam-se

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Contato: emerson.giumbelli@yahoo.com.br

pela ideia de separação, nossos registros da realidade acumulam exemplos de cooperação. Talvez devêssemos questionar ambas as categorias: separação e cooperação.

Outro ponto importante, no meu entender, das elaborações de Diotallevi é o de inserir a discussão acerca das relações entre Estado e Igrejas em um campo vasto e abrangente, um campo que engloba “sistema religioso”, “sistema judiciário” e “sistema político”. O vocabulário é tributário das teorias de Luhmann e das questões que este levanta acerca do acoplamento entre os vários sistemas sociais. Diotallevi chega a afirmar que as relações entre Estado e Igreja seriam um efeito de engrenagens que envolvem outros âmbitos sociais. Seu texto mostra-se mais preocupado em apontar as vantagens desse arcabouço teórico do que em demonstrar, com exemplos específicos, a sua aplicação. Os comentários que se seguem partem de uma concordância acerca dessa possibilidade de considerar as relações entre Estado e religiões como parte de configurações em que estão envolvidas outros agentes e âmbitos. Meu pouco conhecimento das teorias de Luhmann é compensado por elaborações que exercitam uma perspectiva antropológica, a qual, levando em conta pesquisas de cortes disciplinares variados, resulta na proposição do conceito de “regulação do religioso” (Giumbelli, 2013).

Um aspecto que me preocupa é o modo como trabalhamos com a diversidade de situações que existem em se tratando de configurações de relações entre Estado e religião. As elaborações de Diotallevi, ao questionarem aquele que se estabeleceu como paradigma para estudarmos essas configurações, certamente contribuem para termos outra apreciação da diversidade dos casos. Mas pergunto-me se nosso autor, partindo dessa primeira crítica à noção de “separatismo”, não se limita a produzir uma dicotomia. É possível reconhecer uma série de pares que se opõem entre si: laicidade e liberdade religiosa, *state society* e *stateless society*, *common law* e *civil law*. Essa dicotomia corresponde historicamente às situações da França e dos Estados Unidos da América. Mesmo o quadro europeu, que o autor reclama que seja submetido ao reconhecimento de sua diversidade, não fugiria daquela dicotomia, na medida em que o único país citado, a Inglaterra, aparece

atrelado ao paradigma estadunidense. Seria interessante que o autor fizesse referência à situação de outros países – a própria Itália, por exemplo – a fim de demonstrar que a dicotomia que propõe é suficiente para dar conta da diversidade de configurações de relação entre Estado e religião.

A partir disso, teço alguns comentários sobre o caso brasileiro. Não há dúvidas de que Estados Unidos e França desempenharam o papel de principais inspirações para a configuração das relações entre Estado e religião no momento em que no Brasil se proclamou a República (1889). A figura de Rui Barbosa, reconhecidamente um dos maiores juristas brasileiros, sintetiza em si essa dupla influência. Seus primeiros trabalhos, elaborados no período imperial, parecem se nutrir sobretudo de referências anticlericais, visando à diminuição da presença e do poder do cristianismo na sociedade e ecoando o combate que se travava na III República Francesa. Um dos reflexos disso foi a exclusão dos direitos políticos dos religiosos submetidos a voto de obediência no texto da primeira Constituição federal republicana brasileira. Curiosamente, em período posterior, Rui Barbosa desenvolveu outra posição, esta mais alinhada com uma concepção estadunidense das relações entre Estado e religião. A isso corresponde o fato de que outro artigo da mesma Constituição de 1891 é praticamente a tradução do texto da 1ª Emenda à Constituição dos EUA. Tal situação significaria que o Brasil deveria ser considerado um híbrido dos dois tipos apontados por Diotallevi? Ou sempre um tipo predominaria sobre outro?

Há também outra perspectiva sobre o mesmo tema. Talvez não possamos dar conta da configuração das relações entre Estado e religião que se estabeleceu no Brasil simplesmente por referência a essas inspirações, às quais, aliás, certamente teríamos que agregar outras, ainda que menos importantes. Seria necessário deslocar o nível da análise para fazê-la incidir sobre o modo pelo qual no Brasil desenvolvemos definições e dispositivos específicos a partir da adoção de princípios como “separação entre Estado e igrejas”, “liberdade religiosa”, “isonomia entre instituições religiosas” e “laicidade”. Quando refiro-me a definições, é para apontar para a existência de debates, em vários momentos históricos, acerca desses princípios. Atualmente, por

exemplo, uma série de projetos em discussão no Congresso Nacional busca ampliar as prerrogativas de instituições religiosas – no terreno fiscal, para citar apenas um dos campos – buscando fundamentação exatamente na noção de liberdade religiosa. E quando refiro-me a dispositivos, é para apontar para os modos (jurídicos, institucionais, imagéticos) pelos quais as religiões podem se adequar às definições sociais do que deva ser a “religião”. Se um grupo pretender ser reconhecido socialmente como uma religião, terá que corresponder a essas definições, e elas envolvem, entre outras coisas, o acesso a formas jurídicas controladas pelo Estado. A partir dessas considerações, segue-se a pergunta: o arcabouço analítico proposto por Diotallevi interessa-se por essas dimensões das configurações de relações entre Estado e religião?

Diotallevi sugere que a laicidade identificaria uma configuração na qual a diferenciação entre sistemas sociais é frustrada por sua subordinação ao Estado ou ao político. Sem me remeter às teorias de Luhmann, eu gostaria de mostrar que existe a produção de diferenciação social mesmo em situações que seriam dominadas pelo que nosso autor associa à laicidade. Apresento brevemente o caso da França, que conheço por meio de pesquisas diretas e de bibliografia (Giumbelli, 2002). A legislação que instaurou a separação entre Estado – seguindo uma concepção deste em afinidade com a apontada por Diotallevi – e as quatro “religiões reconhecidas”, de 1905, foi a mesma que criou a figura jurídica da “association cultuelle”. A lógica com que essa figura foi criada estava baseada exatamente na possibilidade de circunscrever a religião a um espaço específico e diferenciado. A ideia era que todos os grupos interessados em desenvolver atividades religiosas se constituíssem como “associations cultuelles”. Outro exemplo de diferenciação social pode ser encontrado na polêmica mais recente, que toma a sociedade francesa desde os anos 1980, acerca das “sectes”. Uma das maneiras de entender o combate dirigido às seitas é como uma afirmação dos princípios que serviriam para manter as distinções entre esferas sociais. Assim, uma acusação recorrente aos grupos ou atividades tidos como sectários é o de introduzirem a religião na política, na economia, na saúde – ou seja, em âmbitos não religiosos.

Ao passo que se acusa as seitas religiosas de fazerem exatamente o inverso quanto ao campo religioso, infiltrando nele práticas ou lógicas que deveriam permanecer em suas esferas próprias. Em suma, nos dois casos, é possível perceber a ação do Estado produzindo certas formas de diferenciação social que incidem sobre a esfera religiosa.

Tenho feito também um comentário que leva em conta a situação estadunidense. A jurisprudência acerca de cada uma das cláusulas da Primeira Emenda e das relações entre elas é vasta. Diotallevi indica que uma das características do regime definido pela *religious freedom* é que nele se legitima a existência de obras e empreendimentos promovidos por igrejas e instituições religiosas. Mas houve momentos em que os tribunais nos EUA elaboraram critérios que submetem essas obras e esses empreendimentos a “fins seculares”. Ou seja, isso significaria uma subordinação do religioso ao secular, questão a partir da qual um autor tece um amplo panorama das relações entre religião e espaço público nos EUA (Carter, 1994). O título mesmo de outra obra acerca dos EUA motiva sua citação aqui: *The Impossibility of Religious Freedom* (Sullivan, 2004). Sua autora analisa o julgamento de um caso em que se pretendeu proibir determinados adornos nas sepulturas de um cemitério público, contrastando com o exemplo do vestuário tolerado mencionado por Diotallevi. Embora o livro discuta dados referentes a uma única situação, ele coloca uma questão mais geral: uma vez que se adota juridicamente a “liberdade religiosa”, o Estado fica forçosamente comprometido com a exigência de definir o que seja “religião”. Em outras palavras, o Estado atua, inclusive por meio do sistema jurídico, sobre as formas pelas quais o sistema religioso se configura (Sullivan, 2014).

Os comentários acerca do Brasil, da França e dos Estados Unidos trazem para o primeiro plano uma questão de que Diotallevi não trata, ao menos diretamente: a diversidade religiosa. Quando refere-se ao campo religioso, o texto utiliza ora o termo “Igreja”, ora a expressão “sistema religioso”. Entretanto, muitas das questões que envolvem o debate recente acerca das relações entre Estado e religião ocorrem por conta dos impactos sociais e culturais da presença de minorias e heterodoxias religiosas. Tal presença

revela exatamente a diferença de tratamento entre distintas religiões em determinado contexto. Por essa razão é que o conceito de “cooperação”, usado por Diotallevi em suas conclusões, pode se mostrar limitado. Ele é capaz de comportar e expressar as distintas posições em que se colocam Estado e religiões quando considerados em sua diversidade? Daí alcanço um último ponto, questão que pretende sintetizar meus comentários: se nos livramos de “separação” e “cooperação” como conceitos genéricos, não é o próprio fato das *relações* entre Estado, sociedade e religiões que deve se impor como nosso problema de pesquisa?

Volto assim a um dos pontos iniciais e decisivos do texto de Diotallevi: a constatação de que proliferam as situações de cooperação entre Estado e religiões. É muito significativo que essas situações não dependam de um rompimento do arranjo separatista. Ou seja, cooperação e separação, antes de se oporem, estão a conviver, e o que nos cabe, como cientistas sociais, é dar inteligibilidade a essa convivência. Para tanto, é fundamental que rompamos com a concepção segundo a qual a separação entre Estado e religiões não produz ou não depende de relações entre esses termos. Mesmo a separação mais estrita – e às vezes sobretudo esta – institui domínios que se definem mutuamente. É nesse sentido que se deve afirmar que toda separação é uma relação. E o desafio consiste em descrever e compreender os modos específicos pelos quais a adoção de modelos separatistas institui relações – eventualmente, cooperativas – entre Estado e religiões.

## REFERÊNCIAS

BAUBÉROT, Jean; MILOT, Micheline. *Laïcités sans Frontières*. Paris: Seuil, 2011.

CARTER, Stephen. *The Culture of Disbelief*. New York: Anchor Books, 1994.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: Dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar/PRONEX, 2002.

\_\_\_\_\_. The problem of secularism and religious regulation: anthropological perspectives. *Religion and Society: Advances in Research*, v. 4, p. 93-108, 2013.

SULLIVAN, Winnifred. *The Impossibility of Religious Freedom*. Princeton: Princeton University Press, 2007.

\_\_\_\_\_. The impossibility of religious freedom. *The Immanent Frame*, 2014. Disponível em: <<http://blogs.ssrc.org/tif/2014/07/08/impossibility-of-religious-freedom/>>. Acesso em: 30 set. 2014.

Recebido em: 16/07/2014

Aprovado em: 05/08/2014